



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Geraldo da Fonseca
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.13
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO — nº 0000229-43.2012.5.01.0015

ACÓRDÃO
SEGUNDA TURMA

Trabalhador avulso. Prazo prescricional.

A Constituição Pátria unificou os prazos prescricionais a partir da emenda 28/2000 para trabalhadores urbanos, rurais e avulsos, prevendo o prazo de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar em face do ente patronal, sendo devidas verbas pecuniárias correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário provenientes da 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **VALDECI DOS SANTOS SILVA – recorrente** – e **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI – recorrido** -, respectivamente.

Trata-se de **recurso ordinário** interposto por VALDECI DOS SANTOS SILVA a decisão proferida pelo **I. Juiz Gustavo Farah Corrêa** (f. 125/125v.) que **acolheu a prescrição bial e extinguiu o processo com resolução do mérito**.

O reclamante diz (f. 127/129) ser trabalhador avulso que se aposentou espontaneamente como estivador em 2002 e em razão disso teve seu contrato extinto pelo reclamado. Em face de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, deve ser declarado nulo o ato que extinguiu o contrato de trabalho em razão da sua jubilação espontânea.

Gratuidade de justiça deferida.

Contrarrazões a f. 132/139.

É a síntese necessária.

VOTO

I — CONHECIMENTO

Recurso vindo a tempo e modo. Conheço-o.

II — MÉRITO

1 — PRESCRIÇÃO

O reclamante diz ser trabalhador avulso que se aposentou espontaneamente como estivador em 2002 e em razão disso teve seu contrato extinto pelo reclamado. Em face de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, alega que deve ser declarado nulo o ato que extinguiu o contrato de trabalho em razão da sua jubilação espontânea. O juízo de primeiro grau acolheu a prescrição bienal, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 2012.

Prescrição é uma exceção substancial. A Constituição Pátria unificou os prazos prescricionais a partir da emenda 28/2000 para trabalhadores urbanos, rurais e avulsos, prevendo o prazo de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho, fazendo jus o empregado às verbas pecuniárias correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ao contrário do que assevera o reclamante, o pedido declaratório de anulação da extinção do contrato de trabalho não é imprescritível, até porque o reclamado sequer é seu empregador, aplicando-se a OJ 384 da SDI-I do TST, que prevê a incidência da prescrição bienal ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Não bastasse, em conformidade com a teoria das nulidades, para que o ato fosse anulado, deveria o trabalhador provar o efetivo prejuízo. Assim, ainda que se afastasse a prescrição bienal em razão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei declarada pela Suprema Corte, não teríamos a prova de qualquer prejuízo ao trabalhador que se aposentou espontaneamente, não se cogitando em nulidade sem prova do prejuízo - *“pas de nullité sans grief”*. **Recurso improvido.**

III — CONCLUSÃO

Do que veio exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto por VALDECI DOS SANTOS SILVA.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, negar provimento** ao recurso ordinário interposto por VALDECI DOS SANTOS SILVA, em conformidade com a fundamentação do voto do juiz-relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2012.

Juiz LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

relator

mh/ws